

Apelação Cível n. 0008044-17.2014.8.24.0020  
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. NECESSIDADE DE REPAROS POR 10 VEZES NO PERÍODO DE 04 MESES LOGO APÓS A AQUISIÇÃO. FRUSTRAÇÃO VERIFICADA QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ARTS. 12 E 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. *QUANTUM* FIXADO EM R\$ 10.000,00. MANUTENÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

*"A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos"* (Resp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0008044-17.2014.8.24.0020, da comarca de Criciúma 2ª Vara Cível em que é Apelante Bourbon Comercial de Veículos Ltda e Apelada

---

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Gabinete Desembargador Marcus Tulio Sartorato

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 7 de março de 2017.

Desembargador Marcus Tulio Sartorato  
Relator

## RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença recorrida que é visualizado à fl. 108, por revelar com transparência o que existe nestes autos, e a ele acrescentase que o MM. Juiz de Direito, Doutor Ricardo Machado de Andrade, decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 110):

Pelo exposto, e com base no art. 373, I do CPC, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, tudo a partir de 09/12/2013 (data da primeira visita do veículo à concessionária após a compra). Condeno, ainda, a ré, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85 § 2º do CPC. P. R. I.

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação (fls. 113/120), pelo qual defende a ausência de dano moral indenizável, e até mesmo de ato ilícito, porquanto todas as passagens do veículo pela autorizada se deram por motivos de manutenção e revisão programada.

Em contrarrazões (fls. 125/131), a autora pugnou pelo desprovimento do recurso.

### VOTO

1. A relação entre as partes é de consumo, pois é incontroverso nos autos que a autora adquiriu da ré um veículo marca Peugeot modelo "208", ano 2014.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, assim dispõe em seus arts. 12 e 14:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.

[...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II- que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desse modo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva; todavia, é ônus do autor demonstrar o dano e o nexo de causalidade.

Rizzatto Nunes, ao discorrer sobre o tema, assevera:

O ponto de partida do direito ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor e do dever de indenizar do agente responsável pelo produto ou pelo serviço é o fato do produto ou do serviço causador do acidente de consumo. [...] o ponto de vista do dever de indenizar, a responsabilidade civil do agente é objetiva, oriunda do risco integral de sua atividade econômica.

[...]

Logo, quando, na Seção II em comento, nos arts. 12 a 14, o CDC determina a reparação dos danos, está-se referindo à ampla reparação dos danos materiais (patrimoniais) e morais.

[...]

O dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada; atinge seu sentimento, o decoro, o ego, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico mas causa dor e sofrimento. E, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

A indenização por dano moral tem caráter satisfativo-punitivo e tem de ser fixada segundo certos critérios objetivos (*Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 179-180).

Doutrina Humberto Theodoro Júnior:

Se cabe ao autor direito de impor ao juiz a abertura do processo e de sujeitar o réu aos seus efeitos, sem que se dê a este a liberdade de não vincular-se à relação processual, é forçoso que ao autor caiba a responsabilidade maior pelo sucesso da demanda. E, por isso, é ele, e não o réu, quem tem de proporcionar ao juiz o conhecimento dos fatos necessários à definição e atuação do direito de que se afirma titular. Do réu, que não provocou o processo, obviamente, não se pode exigir que prove os fatos de onde nasceu o direito do adversário. Apenas quando outros fatos diversos forem invocados na resposta à demanda, para extinguir ou anular os efeitos do direito do autor, é que o demandado terá de assumir o encargo de sua comprovação (*Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 141-142).

No caso, alega a ré que não houve abalo moral a ser compensado, uma vez que a autora esteve submetida apenas a mero aborrecimento.

Ocorre que não se pode acolher tal alegação, tendo em vista que, dos elementos constantes nos autos, denota-se que a autora foi submetida a incômodos que transcendem os meros aborrecimentos do cotidiano. Isso porque precisou levar o veículo por mais de 10 (dez) vezes à concessionária ré, num período de menos de 04 (quatro) meses após a aquisição do bem, em razão de vícios que apareciam ora nos serviços prestados ora nos acessórios instalados ou no próprio automóvel (fls. 23/37).

Também se deve levar em consideração a legítima expectativa daquele que compra um veículo "zero quilômetro", de poder usá-lo sem que apresente falhas tão logo seja adquirido.

Compulsando os autos, é possível verificar também o registro da insatisfação da consumidora com o serviço da concessionária, perante a representante da Peugeot do Brasil, por meio do sistema de atendimento ao consumidor (fls. 41/54), desde a primeira solicitação de instalação de acessórios, o que afasta a alegação da ré de que não tenha havido reclamação alguma.

A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de derruir os fatos e

documentos apresentados pela autora, ou de demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 373, II, CPC c/c art. 12, § 3º, do CDC).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela existência de dano moral em hipótese semelhante, como se vê:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO.

PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONserto. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO.

1.- Configura vício do produto incidente em veículo automotor a incompatibilidade, não informada ao consumidor, entre o tipo de combustível necessário ao adequado funcionamento de veículo comercializado no mercado nacional e aquele disponibilizado nos postos de gasolina brasileiros. No caso, o automóvel comercializado, importado da Alemanha, não estava preparado para funcionar adequadamente com o tipo de diesel ofertado no Brasil.

2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.

3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

4.- Recurso Especial provido (Resp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014)

Em casos análogos já decidiu esta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITOS DE FABRICAÇÃO APRESENTADOS POUCO TEMPO APÓS A COMPRA. NECESSIDADE DE REPAROS NO MOTOR. OUTROS PROBLEMAS QUE REMANESCIAM AINDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, CERCA DE 4 ANOS APÓS A COMPRA. VÍCIOS NÃO SANADOS NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. BEM IMPRÓPRIO AO FIM A QUE SE DESTINA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO IDÊNTICO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE DO AUTOMÓVEL E DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE

VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, QUE NÃO DEVE SER FONTE DE INSATISFAÇÕES AO CONSUMIDOR, MAS SUPRIR-LHE AS NECESSIDADES NORMAIS DE USO E CORRESPONDER ÀS EXPECTATIVAS TRANSMITIDAS PELOS FORNECEDORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR MÓDICO (R\$ 7.500,00). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2014.072996-9, de Blumenau, rel. Des. Domingos Paludo, j. 18-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REPARO INEFICAZ. VEÍCULO IMPRÓPRIO PARA O USO. RESOLUÇÃO. INDENIZAÇÃO E ENTREGA DO AUTOMÓVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL. - Demonstrado que o veículo novo foi submetido a inúmeras tentativas inexitosas de conserto, os vícios advindos da ineficiência no reparo e na remontagem, reconhecidos por laudo pericial e corroborado por informações da seguradora do autor e testemunha, não se revela bastante à recorrente a impugnação à conclusão da perícia. Com efeito, a fornecedora de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, derivando daí a responsabilidade pelos danos advindo, com a conseqüente restituição do veículo adquirido pelo ex adverso. (2) DANOS MATERIAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROVA SUFICIENTE. - Acostados recibos e notas fiscais de locação de automóvel, aliado aos demais elementos que asseguram o longo período em que o autor permaneceu sem seu automóvel, usado para o trabalho, há prova suficiente das despesas. (3) DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DAS TENTATIVAS DE CONserto. DEFEITOS PERMANENTES. EXPECTATIVA FRUSTRADA. PECULIARIDADES. ABALO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR BEM RECONHECIDO. - O incessante surgimento de defeitos após a submissão do veículo para conserto, adquirido "zero quilômetro" da ré - agravado pelo comportamento litigioso da concessionária, que admite que somente solucionaria o impasse com provimento judicial -, é fato apto a frustrar as expectativas de tranquilidade, segurança e conforto, e, assim, caracterizar abalo moral indenizável de acordo com as peculiaridades do caso. (4) QUANTUM. PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADA. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Não observadas essas finalidades, mister a redução do quantum. (5) HONORÁRIA. MINORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. - Considerada a proporcionalidade, notadamente diante da complexidade e duração da causa, mantém-se a quantia fixada a título de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2013.071583-3, de Blumenau, rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-01-2016).

Portanto, havendo prova da ocorrência de abalo moral sofrido pela autora, é caso de manutenção da condenação imposta à ré a fim de compensá-lo.

2. A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a reparar o abalo experimentado pela autora, além do intuito de alertar a ofensora a não reiterar a conduta lesiva. Entretanto, não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação.

A doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento de que: "*a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresse, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante*" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, RT, 1993, p. 220).

Conforme esclarece José Raffaelli Santini, "*inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz*" (*Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática*, Agá Júris, 2000, p. 45).

Sobre o tema, tem decidido este Sodalício que:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, Apelação Cível n. 2012.070924-6, de Trombudo Central, deste relator, com votos vencedores dos Exmos. Srs. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Saul Steil, j. 23-10-2012).

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, para que se encontre um valor significativo a compensar este estado, deve o magistrado orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitiva (TJSC, Apelação Cível n. 2012.072715-8, de Mafra, rel. Des. Fernando Carioni, com votos vencedores deste Relator e da Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 30-10-2012).

Nesse passo tem-se fixado o *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico (TJSC, Apelação Cível n. 2012.050604-2, de Pomerode, rel. Des.<sup>a</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta, com votos vencedores deste relator e do Exmo. Sr. Des. Saul Steil, j. 23-10-2012).

No caso em exame, o MM. Juiz de Direito fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considerando-se os argumentos expostos, à vista da negligência da ré e da capacidade econômico-financeira presumível das partes (a autora é servidora pública e a ré, por sua vez, uma concessionária de automóveis de razoável porte, com capital social de R\$ 2.000.000,00), em atenção aos padrões

médios desta Câmara, entende-se por bem manter o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Por fim, dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015 que "*[o] tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*".

Na espécie, todavia, os honorários advocatícios já foram fixados no patamar máximo, sendo descabida a aludida majoração.

4. Ante o exposto, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso. É incabível, na espécie, a aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015.